Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 645/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/71/2018
PROTOCOLO	: 1878264
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADA	: AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI – ME.
VALOR	: R$ 635.273,86
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE OBRAS DE MICRO PAVIMENTAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, e demonstrar consonância com as prescrições legais.

A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas configura infração à norma legal, e sujeita a autoridade responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 014/2017 e da formalização do Contrato nº 316/2017, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e AR Pavimentação E Sinalização EIRELI – ME, com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni,** Prefeito, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC e no mesmo prazo o comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços N° 014/2017 e da formalização do Contrato nº 316/2017, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e a empresa AR Pavimentação E Sinalização EIRELI - ME, tendo por objeto a contratação de serviços de obras de micro pavimentação em diversas ruas do Município de São Gabriel do Oeste – MS, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual (ANA - IEAMA - 5920/2018), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte De Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-2ª PRC-9376/2019 opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços N° 014/2017 e da formalização do Contrato nº 316/2017 (1ª e 2ª fases), e pela aplicação de multa decorrente da remessa intempestiva do Contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços N° 014/2017 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 051832/2017, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE-MS nº 54/2016.

A legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços realizou-se em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual, Contrato nº 316/2017, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução TCE-MS nº 54/2016.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia. Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços N° 014/2017, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e a empresa AR Pavimentação E Sinalização EIRELI - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 316/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito, portador do CPF nº 501.677.901-53, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I[1] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia. Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV/ARP /dssm